

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS**

Processo nº 0002437-19.2020.8.19.0063

Mandado de Segurança

Impetrante: GLOBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

Autoridade Coatora: CHEFE DA SECRETARIA DE FAZENDA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GLOBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA contra ato do CHEFE DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E CHEFE DA SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no qual a impetrante narra que, em função da pandemia decorrente do COVID- 19, sua atividade empresarial vem sendo dramaticamente atingida, seja pela desaceleração da economia, seja pela inadimplência de seus principais clientes. Alega que será compelida a suspender o pagamento de tributos e obrigações, como única forma de manter o salário de seus empregados, o que considera sua prioridade essencial. Por essa razão, pede a concessão de liminar *inaudita altera pars* para prorrogar, para o último dia útil de outubro de 2020, o vencimento do ICMS e IPTU, relativos aos meses de maio, abril e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório; ou, subsidiariamente, permitir que a impetrante aplique, em relação aos seus débitos, a Portaria MF nº 12/2012.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que se destina a proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme dispõe o art. 5º, *caput*, LXIX da Constituição Federal. O art. 7º da Lei nº 12.016/2009 admite a concessão de liminar em mandado de segurança, desde que preenchidos os requisitos legais, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O exame do *fumus boni iuris* exige do julgador uma cognição sumária do *meritum causae*. Na hipótese, a impetrante pretende, em última análise, a concessão de moratória, entendida esta como a “prorrogação do prazo para pagamento do crédito tributário, com ou sem parcelamento” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 18ª ed., 2000, p. 140). Ocorre que a pretendida moratória – como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – se sujeita ao princípio da reserva legal, somente podendo ser concedida por lei, a teor do disposto no art. 97, VI, c/c art. 152 e ss. do Código Tributário Nacional.

*“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...)*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (Código Tributário Nacional)”*

Evidente que o Poder Judiciário não pode se converter em legislador positivo, suprindo a lacuna de uma lei inexistente até o momento, mesmo porque a concessão de moratória envolve a definição

de prazos de duração, condições de adequação, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos, eventuais garantias a ser prestadas pelo beneficiário e toda uma série de aspectos a serem considerados pelo titular do crédito tributário.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, esta, em seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Essa regulamentação não existe.

Malgrado se reconheça a dramaticidade da situação da impetrante, não pode o Judiciário, nesse momento de excepcionalidade causada pela pandemia do COVID-19, usurpar a competência dos demais Poderes da República, sob pena de suas intervenções, ainda que bem-intencionadas, gerarem ainda maior desorganização administrativa.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que achar necessárias no prazo de dez dias.

Três Rios, 8 de abril de 2020

**Eduardo Buzzinari Ribeiro de Sá**  
**Juiz de Direito**